

PROJETO DE LEI

Institui o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, prestação de serviços similares na cidade de Linhares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, prestação de serviços e serviços similares na cidade de Linhares/ES.

Parágrafo único – O atendimento preferencial consiste na prestação de serviços em filas específicas ou em filas comuns com atendimento especial e prioritário.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão afixar cartazes ou placas em local visível, informando do direito concedido por esta Lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º Considera-se doador, para efeitos desta Lei, aqueles que comprovarem ter feito pelo menos uma doação de sangue nos últimos 06(seis) meses.

Art. 4º Os bancos de sangue do Município fornecerão carteira de identificação de doador de sangue.

Art. 5º Os beneficiários desta Lei deverão apresentar a carteira de que trata o art. 4º, juntamente com cédula de identidade ou carteira profissional.

Art. 6º Aos infratores da presente Lei será aplicada a penalidade de multa no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, o valor será devido em dobro.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamento própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000640/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 16:12:51

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissoli
PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem por objetivo garantir, em qualquer tempo, o atendimento preferencial aos doadores de sangue, ou seja, não terá que aguardar em filas comuns, em estabelecimentos comerciais, bancários, prestação de serviços e serviços similares na cidade de Linhares, mediante a apresentação de uma carteira de atendimento preferencial de doador de sangue.

De outra parte, com a referida Lei, tem por objetivo estimular a doação de sangue que é uma causa nobre, uma vez que os estoques de sangue em hospitais e bancos de sangues encontram-se cada vez mais baixo, o que chega até mesmo a impedir as realizações de cirurgias.

Buscando atingir novo doadores o que certamente poderá contribuir para salvar mais vidas além de valorizar e beneficiar os doadores.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de sessões, 13 de Fevereiro de 2019.

Rosa Santos
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
VEREADORA - DC



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000640/2019

"INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SIMILARES NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, prestações de serviços similares no âmbito desta urbe.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É bem verdade que a doação de sangue é ato nobre e louvável que auxilia no tratamento de saúde de várias pessoas, bem como, por esse gesto, várias vidas são salvas. Não é à toa que não raramente são realizadas diversas campanhas com o objetivo de incentivar a doação.

Não obstante, em que pese essa atitude ser algo ímpar e um gesto de solidariedade humana, a concessão de atendimento preferencial em filas de bancos e estabelecimentos comerciais por meio de lei, exigiria a verificação de outros critérios que acabam por impedir sua viabilidade.

A concessão de tratamento preferencial deve estar pautada num critério real de desigualdade, a fim de que aquele que se encontre em situação desigual tenha a oportunidade de se igualar com as demais pessoas.

No caso em exame, não se vislumbra posição de desvantagem daquele que, imbuído de um gesto de nobreza, decide por doar sangue, não se mostrando necessária a compensação desse ato com ao tratamento preferencial nas filas de bancos e/ou estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Linhares.

Entendimento diverso, fere o postulado da igualdade material.

Por tais razões, não há como prosseguir o presente Projeto de Lei, haja vista encontrar-se maculado pela pecha da

Página 2



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

inconstitucionalidade material, bem como interfere na livre iniciativa sem no entanto demonstrar a real necessidade que a justificaria.

Vale registrar que o mesmo entendimento aqui exposto foi corroborado pelo Parecer nº 0406/2019 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual segue anexo.

Por fim, caso o Plenário entenda pelo prosseguimento e votação da matéria, as deliberações no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é **de PARECER CONTRÁRIO** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000640/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 0406/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, e que prestem serviços similares. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos estabelecimentos comerciais, bancários, e que prestem serviços similares.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que a matéria em apreço versa sobre ingerência no funcionamento de estabelecimentos comerciais, sendo matéria tormentosa, pois importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Apesar de a livre iniciativa não ser princípio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais o da proporcionalidade, razoabilidade, da harmonia entre os poderes, dentre outros.

Como reiteradamente salientado por este Instituto, a jurisprudência pátria reputa inconstitucional propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa que não atendam às mais prementes necessidades de ordem pública.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Outrossim, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não visa regular os serviços prestados em âmbito municipal, protegendo o consumidor ou garantindo uma prerrogativa a pessoas em situação especial, como portadores de deficiências físicas, idosos ou gestantes, mas sim estabelecer vantagem para determinadas pessoas que constem de cadastro em banco de doadores, os quais não se encontram em situação de fragilidade ou vulnerabilidade que justifique a ação estatal para cumprir o princípio da igualdade material.

Sobre o tema, destacamos entendimento do STF:

"Tampouco se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo; contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público de saúde. Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:

22/06/2010, Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010
PUBLIC 02/08/2010).

Enfim, forçoso é concluir que a desejada norma violaria o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais. Afinal, mesmo que se admitisse a possibilidade, o que justificaria não conceder o benefício à outra classe de cidadãos que tenham atitudes altruístas em relação à coletividade?

Ante o exposto, concluímos que a propositura não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000640/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora **ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS**, que *"INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Analisando o projeto de lei em tela, ao contrário do asseverado pela proponente, o aludido projeto, de fato, padece do vício da inconstitucionalidade, na medida em que estabelece atendimento preferencial, nos estabelecimentos comerciais, bancários, prestação de serviços similares nesta municipalidade, para doadores de sangue.

Ora, não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale o estabelecimento de privilégios, notadamente no âmbito do sistema público ou privado, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo "acesso universal e igualitário às ações e serviços" (artigo 196 da Constituição Federal).

Cabe frisar, que não se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo, contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público ou privado.

Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial/prioritário nos estabelecimentos comerciais e similares, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário.

Daí que a imposição, por força da edição de Lei Municipal, de atendimento preferencial a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000640/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator


EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 14/02/2019.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat. 6390

[Handwritten signature]
18/2/2019



Processo nº.....: 000640/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Verifico no presente caso que houve parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sem qualquer informação sobre interposição de recurso por parte da autora.

De qualquer sorte, a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta e, posteriormente, a troca da legislatura, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


ROQUE CHITE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares